

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 26 de abril de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.312/2022, de autoria do Chefe do Executivo que “REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 191, DE 8 DE MARÇO DE 2022.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que para fins de aplicação, no âmbito da Administração Pública Municipal de Pouso Alegre, do disposto no 88º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, o qual foi incluído pela Lei Complementar Federal nº 191, de 8 de março de 2022, serão considerados servidores públicos da área da saúde, por simetria àqueles definidos como integrantes do grupo prioritário pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 do Ministério da Saúde:

I - os indivíduos que trabalham em estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde, tais como hospitais, clínicas, ambulatórios, unidades básicas de saúde, laboratórios, farmácias, drogarias e outros locais;

II - os profissionais de saúde definidos pela Resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde (médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontólogos,

fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares);

III - os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias,

IV - os profissionais da vigilância em saúde;

V - os trabalhadores de apoio dos serviços de saúde, tais como recepcionistas, seguranças, trabalhadores da limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de ambulâncias, gestores e outros.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo nessa proposição está em conformidade ao art. 45, inciso V da Lei Orgânica Municipal, já que cabe a ele estabelecer a estruturação da Administração Pública Municipal:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e inciso II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 69, XIII da LOM, que compete ao Prefeito:

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei**, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa Projeto de Lei que “regulamenta, no âmbito do Município de Pouso Alegre, a Lei Complementar Federal nº 191, de 8 de março de 2022”.

Em 27 de maio de 2020, foi promulgada a Lei Complementar Federal nº 173, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Visando conter o gasto público a fim de assegurar a disponibilidade de recursos para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, referida Lei Complementar proibiu a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de dezembro de 2021, “de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de

determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins” (art. 8º, inciso IX).

Recentemente, porém, foi editada a Lei Complementar Federal nº 191, de 8 de março de 2022, que incluiu um novo parágrafo ao citado preceito da Lei Complementar nº 173, no sentido de autorizar a contagem do tempo em benefício dos “servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança”.

Assim, para dar cumprimento à novel legislação no âmbito deste Município, faz-se necessário especificar, com clareza e segurança jurídica, quem devem ser considerados “servidores públicos da área de saúde”, com estrita observância dos princípios constitucionais da Administração Pública expressos no caput do art. 37 da Constituição (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência).

Por tais razões é que se optou pela propositura de lei formal, bem como pela reprodução do rol de trabalhadores da saúde definidos como integrantes do grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 do Ministério da Saúde, nos termos do Ofício Circular nº 57/2021/SVS/MS.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.312/2022**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586